GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 031.495/2022-2.
Natureza: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Recorrente: Fernando Francisco dos Reis (070.897.616-65)
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
Representação legal: Ana Raissa Silva Barroso (139.484/OAB-MG), representando Fernando Francisco dos Reis.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA. DESVIO DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. FORMA DOCUMENTAL DA PROVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 124), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peça 125) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 126):

**"INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto em conjunto por Fernando Francisco dos Reis (peças 99 a 113) contra o Acórdão 3.919/2024-TCU-Primeira Câmara (peça 66), mantido pelo Acórdão 6.874/2024-TCU-Primeira Câmara (peça 83), ambos relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos seguintes termos:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas de Fernando Francisco dos Reis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 7/3/2020 | 30.050,16 |
| 8/3/2020 | 32.807,22 |
| 15/3/2020 | 34.108,75 |
| 20/3/2020 | 31.802,14 |
| 21/3/2020 | 31.289,18 |
| 23/3/2020 | 20.048,82 |
| 23/3/2020 | 22.131,99 |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549815.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 26/3/2020 | 32.704,65 |
| 28/3/2020 | 18.560,06 |
| 1/4/2020 | 18.672,36 |
| 1/4/2020 | 11.040,67 |
| 20/4/2020 | 60.577,48 |
| 20/4/2020 | 25.261,78 |
| 20/4/2020 | 58.574,69 |
| 20/4/2020 | 42.973,50 |
| 20/4/2020 | 64.291,54 |
| 20/4/2020 | 33.293,48 |
| 27/4/2020 | 80.056,20 |
| 27/4/2020 | 73.980,04 |
| 27/4/2020 | 88.219,21 |
| 27/4/2020 | 46.049,37 |
| 6/6/2020 | 56.966,03 |
| 29/6/2020 | 68.974,16 |
| 6/10/2022 | 2.983,93 |
| 6/10/2022 | 7.555,39 |
| 6/10/2022 | 5.129,98 |
| 6/10/2022 | 4.979,72 |

9.2. aplicar a Fernando Francisco dos Reis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e ao responsável'.

## HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Fernando Francisco dos Reis, gerente de Atendimento e gerente de Relacionamento da Agência de Vazante/MG, no período de 2012 a 2020, em razão de prática de irregularidades em concessões de crédito e transações em conta corrente de clientes da Caixa.

2.1. As apurações foram iniciadas a partir da contestação de dois contratos consignados em nome de um cliente que declarou que não os solicitou (peça 8, p. 1) e concluíram, em síntese, que o recorrente desconsiderou as normas internas da Caixa para obtenção de recurso em seu próprio benefício, utilizando dados de terceiros para a abertura de conta corrente sem a ciência e autorização destes; forjando a concessão de créditos em nome de terceiros sem a devida formalização e anuência dos clientes; e movimentando contas de terceiros sem autorização destes (peça 8, p. 1-16).

2.2. Dentre outras provas, consta nos autos carta assinada por Fernando Francisco dos Reis reconhecendo a prática dos atos irregulares (peça 1, p. 19, peça 6, p. 5, e peça 13).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549815.

2.3. Após o devido trâmite no órgão instaurador, uma vez que os argumentos de defesa apresentados não foram acatados e não houve o recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos, foi instaurada a presente TCE.

2.4. Citado, Fernando Francisco dos Reis apresentou alegações de defesa (peça 60) rejeitadas por este Tribunal, que o condenou nos termos do acórdão recorrido (peça 66).

2.5. O recorrente apresentou embargos de declaração (peça 78-80), os quais foram rejeitados (peça 83), tendo havido correção de erro material mediante o Acórdão 9.482/2024-TCU-Primeira Câmara (peça 89).

2.6. Inconformado, Fernando Francisco dos Reis apresentou recurso de reconsideração (peças 99 a 113), examinado nesta instrução.

2.7. Por fim, registre-se que a análise sobre a prescrição com base na Resolução/TCU 344/2022 já foi realizada na instrução com proposta de mérito inserida no relatório do acórdão recorrido (peça 68, p. 4-6), em que se concluiu pela não ocorrência neste processo.

**ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 115, acolhida pelo relator *ad quem* à peça 117.

**MÉRITO**

**4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

a) há perda do objeto desta TCE pelo fato de estar em tramitação acordo de não-persecução cível (ANPC), negociado entre o Ministério Público Federal e o recorrente Fernando Francisco dos Reis, com anuência da Caixa, que prevê a quitação integral dos mesmos débitos tratados na presente TCE, com a isenção da multa que seria aplicada (peça 99, p. 3-7);

b) a condenação do recorrente ao ressarcimento dos mesmos débitos pelo TCU e pelo Poder Judiciário caracteriza *bis in idem* e enriquecimento sem causa da Caixa (peça 99, p. 7-9);

c) os bloqueios judiciais liminares (indisponibilidade dos bens do recorrente, tanto no juízo cível, quanto no criminal) tornam incabível a condenação do recorrente pelo TCU a ressarcir o erário e motivam o sobrestamento desta TCE (peça 99, p. 9-11);

d) os débitos devem ser reduzidos, tendo em vista que o recorrente já liquidou parte dos empréstimos (peça 99, p. 11-12), conforme documentação por ele apresentada (peça 100-113);

e) seria o caso de excluir ou reduzir a multa aplicada pelo TCU ao recorrente, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (peça 99, p. 12-14).

**5. Da perda do objeto desta TCE**

5.1. Em síntese, o recorrente alega que esta TCE perdeu o objeto pelo fato de estar em tramitação acordo de não-persecução cível (ANPC) entre o Ministério Público Federal e o recorrente Sr. Fernando Francisco dos Reis, com anuência da Caixa, que prevê a quitação integral dos mesmos débitos tratados na presente TCE, com a isenção da multa que seria aplicada (peça 99, p. 3-7).

5.2. Apresenta comunicações trocadas entre representantes do escritório de advocacia contratado por Fernando, o MPF, e a Caixa Econômica Federal, com vistas a comprovar o trâmite do ANPC (peça 99, p. 4, e peças 100-103).

**Análise**

5.3. Em primeiro lugar, a negociação de um acordo de não-persecução cível (ANPC) não significa que ele será efetivamente celebrado.

5.4. Além disso, ainda que viesse a ser celebrado o ANPC, não seria afastada a competência do TCU, ante o princípio da independência das instâncias, cabendo ao recorrente comprovar os pagamentos dos débitos consignados no âmbito de eventual ANPC, para fins de abatimento dos



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549815.

débitos tratados nesta TCE.

5.5. Nesse sentido, é o enunciados da jurisprudência selecionada do TCU formulado com base nos Acórdãos 2.886/2022-Primeira Câmara, Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues, e 6.378/2023-Primeira Câmara, Min. Rel. Jorge Oliveira, transcrito a seguir:

> 'A existência de acordo de não persecução penal e cível, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário, por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal'.

5.6. Assim, não assiste razão ao recorrente.

**6. Do *bis in idem* e do enriquecimento sem causa da Caixa**

6.1. Em síntese, o recorrente alega que sua condenação ao ressarcimento dos mesmos débitos ao erário pelo TCU e pelo Poder Judiciário caracteriza *bis in idem* e enriquecimento sem causa da Caixa (peça 99, p. 7-9).

6.2. Inicialmente, declara que o acórdão recorrido enfatiza que se aplica aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa (peça 99, p. 7).

6.3. Em seguida, declara que, de fato, a simples existência de processos no Poder Judiciário e no TCU, com idêntico objeto, não caracteriza, por si só, *bis in idem* nem litispendência (peça 99, p. 7).

6.4. Entretanto, argumenta ser ilegal a condenação repetida de ressarcimento de um mesmo erário, pois esta deveria ser una.

6.5. Acrescenta que o não acolhimento do *ne bis in idem* resultará no enriquecimento sem causa da Administração Pública, que contará com o dobro do valor, resultado da condenação na área cível e nesta seara, além da criminal, que prevê também o ressarcimento do dano.

**Análise**

6.6. O recorrente já havia apresentado alegações de defesa no sentido de que a instauração simultânea de ação civil pública de improbidade administrativa, ação criminal e desta TCE implicaria em *bis in idem* (peça 60, p. 3-6), as quais foram examinadas e rejeitadas mediante o acórdão recorrido, inexistindo motivo para alterar o entendimento exposto no seguinte trecho do voto condutor do referida decisão (peça 67, p. 1):

Em relação a existência de processos de natureza civil e criminal, é pacífica a aplicação do princípio de independência das instâncias, não havendo óbice para o julgamento de mérito do processo de TCE. Cabe ao responsável comprovar o eventual recolhimento parcial ou total do débito em outras instâncias, evitando o ressarcimento em duplicidade do dano eventualmente apurado na seara judicial.

6.7. Portanto, não há que se falar em *bis in idem* e enriquecimento sem causa, uma vez que a comprovação pelo recorrente de eventual pagamento parcial ou total do débito em outras instâncias evitará o ressarcimento em duplicidade.

6.8. Assim, não assiste razão ao recorrente.

**7. Dos bloqueios judiciais liminares e do sobrestamento da TCE**

7.1. Em síntese apertada, o recorrente alega que os bloqueios judiciais decretando liminarmente a indisponibilidade dos bens do recorrente tanto no juízo cível quanto no criminal tornam incabível a condenação de ressarcir o erário aplicada pelo TCU ao recorrente, pois haveria *bis in idem* (peça 99, p. 9-11).

7.2. No caso, o recorrente informa que (peça 99, p. 9-11):



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549815.

a) na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 12968-78.2021.4.01.3817, que trata dos mesmos fatos apurados nesta TCE, houve deferimento de tutela de urgência para fins de decretar a indisponibilidade dos bens do recorrente até o limite de R$ 1.095.450,23, tendo sido efetivamente transferidos R$ 304.232,23 para a conta judicial mediante o sistema Sisbajud, sem oitiva da parte (*inaudita altera pars)* e localizados dois veículos em nome do recorrente por meio do sistema Renajud;

b) na Ação Criminal 1002967-93.2021.4.01.3817, correlata, o Juízo determinou o sequestro de cinco imóveis, de matrículas 3574, 10567, 12896, 17248 e 20454, todos registrados nos cartórios da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG, também *inaudita altera pars*;

c) é incabível a condenação de ressarcimento do erário, considerando que foi decretada a indisponibilidade de todas as economias e patrimônio em tutela de urgência, tanto no juízo cível quanto no criminal, e que teve seu contrato de trabalho na autarquia rescindido, perdendo sua única fonte de renda;

d) insta a reforma do acórdão, considerando o arresto dos bens *inaudita altera pars*, como forma de satisfação antecipada da mesma tutela, em flagrante *bis in idem*, ou, subsidiariamente, a reforma do acórdão para suspensão da presente ação até o julgamento das ações judiciais correlatas, tendo em vista o deferimento na esfera cível e criminal de antecipação de tutela visando ao mesmo objetivo da presente TCE (peça 99, p. 11).

**Análise**

7.3. O recorrente já tinha informado que seus bens haviam sido bloqueados judicialmente em suas alegações de defesa (peça 60, p. 3-5 e 12).

7.4. A referida informação não afastou o entendimento do TCU expresso no voto condutor do acórdão recorrido quanto à ausência de óbice para o julgamento de mérito desta TCE, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, conforme trecho do voto condutor do acórdão recorrido (peça 67, p. 1):

> ‘Em relação a existência de processos de natureza civil e criminal, é pacífica a aplicação do princípio de independência das instâncias, não havendo óbice para o julgamento de mérito do processo de TCE. Cabe ao responsável comprovar o eventual recolhimento parcial ou total do débito em outras instâncias, evitando o ressarcimento em duplicidade do dano eventualmente apurado na seara judicial.’

7.5. Ressalte-se que a existência de bloqueio judicial liminar dos bens do recorrente na esfera judicial pelos mesmos débitos não afasta a cobrança do valor devido nesta TCE, pois, ainda que os valores cobrados sejam decorrentes dos mesmos fatos, a decisão liminar pode vir a ser desconstituída no curso dos processos judiciais mencionados pelo recorrente.

7.6. Nesse sentido, é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionado do TCU, fundamentado no Acórdão 382/2012-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

> ‘A existência de depósito judicial decorrente de decisão preliminar em ação de improbidade administrativa não elide o débito acerca da mesma irregularidade, porquanto o caráter preliminar da decisão judicial não garante o ressarcimento do prejuízo ao erário’.

7.7. Dessa forma, ainda que os bloqueios judiciais e a rescisão do contrato de trabalho do recorrente pela Caixa dificultem o pagamento dos valores imputados mediante o acórdão recorrido, tendo em vista que os bloqueios judiciais não têm caráter definitivo e podem ser desconstituídos, o princípio da independência das instâncias e que o recorrente confessou os fatos a ele imputados, descabe sobrestar o presente processo, mantendo-se a possibilidade de o recorrente vir a comprovar o pagamento do débito perante este Tribunal, quando for o caso.

7.8. Assim, não assiste razão ao recorrente.

**8. Da necessidade de reduzir parte do débito**

8.1. O recorrente alega que os débitos devem ser reduzidos, tendo em vista que já liquidou parte



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549815.

dos empréstimos (peça 99, p. 11-12), conforme documentação por ele apresentada (peças 100-113).

8.2. Argumenta que grande parte dos contratos contraídos já foram liquidados e algumas de suas parcelas já foram quitadas, como sempre foi intenção do recorrente fazer, nos termos de sua confissão, com trecho transcrito à peça 99, p. 11, de que efetuou o pagamento de várias parcelas e até de contratos, muitos dos quais foram feitos para cobrir contratos anteriores (efeito bola de neve), chegando ao montante total.

8.3. Levanta a necessidade de revisão do débito, visto que o valor contabilizado não corresponde totalmente à realidade, pois o fato de haver o registro de empréstimo não obriga o recorrente a restituir o seu valor ao erário, a menos que essa quantia não tenha sido efetivamente paga, sob pena de *bis in idem* (peça 99, p. 12).

8.4. Declara anexar ao recurso planilhas e comprovantes de pagamento, os quais totalizam R$ 730.650,91 (peça 99, p. 12).

8.5. Dessa forma, requer a reforma do acórdão com o fim de excluir os valores já comprovadamente pagos, que perfazem R$ 730.650,91, da condenação à restituição ao erário (peça 99, p. 12).

**Análise**

8.6. Examinando aos anexos apresentados pelo recorrente (peças 100-113), verificaram-se os seguintes documentos relativos a esse assunto:

I) planilha com os valores supostamente pagos relativos a faturas de cartão de crédito (peça 103);

II) faturas de cartão de crédito em nome de Cassiele Vieira Mota dos Reis (peça 104);

III) demonstrativos de evolução de contratos de empréstimo em nome de:

a) Adriano Rodrigues de Souza (peça 105);

b) Aline Rodrigues de Souza (peça 106);

c) Cassiele Vieira Mota dos Reis (peça 107);

d) João Batista de Souza (peça 108);

e) José Abdias de Souza (peça 109);

f) Lázaro Francisco dos Reis (peça 110);

g) Maria das Graças Rodrigues de Souza (peça 111, p. 1-9);

h) Maria do Carmo dos Reis (peça 111, p. 10-38);

i) Pedro Luiz de Souza (peça 112);

j) Zilma das Graças Rodrigues de Sousa (peça 113).

8.7. O recorrente já havia alegado a liquidação de parte dos débitos imputados quando da apresentação de suas alegações de defesa, porém, conforme o voto condutor do acórdão recorrido, estas não foram aceitas por terem sido apresentados, como prova, apenas links de armazenamento do Google Drive (peça 60, p. 7-8), em contrariedade à forma de produção documental das provas nos processos em curso no TCU (art. 162 do RI/TCU), impossibilitando a análise acerca da eventual quitação do débito (peça 67, p. 1).

8.8. Novamente, o recorrente não apresenta documentos aptos a comprovar os pagamentos a serem abatidos da dívida, pelas razões expostas em seguida.

8.9. A única planilha apresentada pelo recorrente possui na coluna ‘valor da fatura’ (peça 103) quantias correspondentes aos valores das faturas de cartão de crédito em nome de Cassiele Vieira Mota dos Reis (peça 104), sem a apresentação de qualquer comprovante dos valores alegadamente pagos, razão pela qual não pode ser aceito, além de não haver demonstração da pertinência do abatimento desses valores caso comprovados.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549815.

8.10. Em relação aos demonstrativos de evolução de dívida (peças 105-113), impressos em 18/11/2022 (peças 105 a 108, 110, 112 e 113) e em 1/12/2022 (peça 109), contradizem a alegação do recorrente de que o débito deveria ser abatido por grande parte dos contratos contraídos já terem liquidados e algumas de suas parcelas já terem sido quitadas, pelas razões expostas a seguir.

8.11. *In casu*, ao contrário do alegado pelo recorrente, apesar de ter havido pagamentos parciais, a inadimplência em cumprir as obrigações financeiras levou ao débito a ele imputados e, em certos casos, ao aumento de sua dívida perante a Caixa em relação aos valores inicialmente contratados.

8.12. Um exemplo é a inadimplência do empréstimo indevidamente contratado pelo recorrente com os dados de Cassiele Oliveira Mota dos Reis (peça 107, p. 1-5). Apesar de ter havido pagamento de parcela (peça 107, p. 2), o valor financiado de R$ 52.584,07 em 20/1/2020 (peça 107, p. 1), evoluiu para um saldo devedor de R$ 75.013,13 em 18/11/2022 (peça 107, p. 5), devido aos juros e encargos por atraso.

8.13. Da mesma forma, ocorreu em outros casos (peças 105 a 113), como na inadimplência parcial do valor financiado de R$ 35.851,00 em 21/12/2017 (peça 109, p. 1), em nome de José Abdias de Souza, em que, embora tenham sido pagas algumas parcelas (peça 109, p. 2-4), o saldo devedor passou a R$ 41.562,46 em 1/12/2022 (peça 109, p. 8), devido aos juros e encargos por atraso.

8.14. Ademais, os demais anexos apresentados pelo recorrente, a seguir elencados, não fornecem elementos aptos a justificar o abatimento de valores nos débitos:

a) mensagens eletrônicas trocadas entre representantes do recorrente e da Caixa (peça 100), discutindo a viabilidade de celebração de ANPC entre a Caixa e o recorrente (peça 100);

b) ofícios encaminhados pelo MPF à advogada do recorrente solicitando informação sobre se foi celebrado acordo entre o recorrente e a Caixa, tendo por objeto o ressarcimento do dano causado à empresa pública, com encaminhamento de cópia do instrumento firmado, em caso de celebração (peça 101, p. 1-3);

c) cópia de resposta enviada ao Procuradoria da República no Município de Uberaba, indicando que não havia sido celebrado o ANPC até aquele momento (peça 101, p. 4-5);

d) mensagem da Caixa ao recorrente relatando os termos em caso de conciliação para pagamento da totalidade da dívida, cujo valor atualizado era de R$ 1.309.736,97, conforme os parâmetros obtidos por meio do portal do Tribunal de Contas da União, https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces, de acordo com documento anexo que discriminaria o valor principal e os juros decorrentes, já abatidos os valores pagos (peça 102, p. 1). Ressalte-se que não foi anexado o mencionado anexo que discriminaria o valor principal e os juros, nem os valores que já teriam sido abatidos.

8.15. Assim, não assiste razão ao recorrente.

**9. Da exclusão ou redução da multa aplicada pelo TCU**

9.1. O recorrente pleiteia a exclusão ou redução da multa aplicada pelo TCU, de forma proporcional e razoável com o seu comportamento, tendo em vista que (peça 99, p. 12-14):

a) tem se esforçado para minorar os prejuízos advindos de sua conduta e retratar-se, sempre se colocando à disposição da Caixa, do Ministério Público Federal e do presente juízo para colaborar e prestar quaisquer informações necessárias;

b) cabe ao magistrado dosar as sanções de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato irregular, sendo indispensável, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, as penas não devem ser aplicadas no máximo legal, configurando desproporcionalidade ao caso concreto;

c) é essencial que a conduta transparente e cooperativa do recorrente, que possui bom comportamento e confessou formalmente seus atos, sem obstruir a justiça, seja considerada como circunstância atenuante;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549815.

d) não restou demonstrada nenhuma prova ou narrativa que comprometa a sua conduta profissional, política ou pessoal ilibada fora dos diâmetros desta lide; ao contrário, o recorrente é pessoa de boa índole, possuidor de bons antecedentes e ocupações lícitas, reside e possui família no município de Vazante/MG, de modo que não há chance de se esquivar de sua responsabilidade jurídica, em prejuízo de uma reputação sólida, construída ao longo dos anos.

**Análise**

9.2. O art. 57 da Lei 8.443/1992 permite ao Tribunal aplicar multa de até 100% do valor atualizado do dano ao erário quando o responsável for julgado em débito. No caso em questão, o argumento do recorrente de que as penas foram aplicadas no máximo legal não procede, pois o débito atualizado à época do acórdão era de R$ 1.285.364,47 (peça 67, p. 2), enquanto a multa aplicada foi de R$ 200.000,00, correspondendo a apenas 15,6% do valor atualizado, bem abaixo do limite legal de 100%.

9.3. Além disso, o acórdão recorrido observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, levando em consideração o fato de o recorrente ter admitido suas condutas lesivas aos cofres da Caixa, conforme trecho do voto condutor do acórdão recorrido, transcrito a seguir (peça 67, p. 2):

> 'Adoto, como valor atualizado do débito, a quantia de R$ 1.285.364,47, para efeitos de fixação da pena de multa e considero a confissão espontânea do responsável (peça 8, p. 15) como elemento para atenuação da penalidade de multa fixada'.

9.4. Em relação aos argumentos sobre seus bons antecedentes, índole e reputação, não elidem a gravidade da conduta confessada pelo recorrente de ludibriar clientes, colegas e gestores da Caixa em benefício próprio (peça 1, p. 19, e peça 6, p. 5, e peça 13), utilizando-se de seu cargo de Gerente, por meio dos seguintes atos reportados no relatório conclusivo do processo administrativo disciplinar (peça 8, p. 15):

a) usar dados para a abertura de conta corrente em nome de terceiros, inclusive parentes, sem a devida comprovação e anuência destes, para utilização dos recurso em seu benefício;

b) conceder créditos com dados forjados, sem a composição de dossiê, sem formalização contratual, e sem a anuência dos clientes, utilizando os créditos também para seu próprio benefício;

c) movimentar contas correntes de terceiros sem a devida anuência e para utilização própria.

9.5. Portanto, não assiste razão ao recorrente.

**CONCLUSÃO**

10. Das análises anteriores, conclui-se que o recorrente não logrou elidir suas responsabilidades pelos fatos que ensejaram sua condenação, tendo em vista que:

a) não houve perda de objeto da TCE, considerando o princípio da independência das instâncias, além de não ter sido comprovada a celebração de acordo de não-persecução cível (ANPC); (item 5)

b) a condenação do recorrente ao ressarcimento dos mesmos débitos pelo TCU e pelo Poder Judiciário não caracteriza *bis in idem*, nem enriquecimento sem causa da Caixa, uma vez que a comprovação pelo recorrente de eventual pagamento parcial ou total do débito em outras instâncias evitará o ressarcimento em duplicidade; (item 6)

c) os bloqueios judiciais liminares não justificam o sobrestamento do presente processo, pois, além de não terem caráter definitivo, podendo ser desconstituídos, há que se considerar o princípio da independência das instâncias; (item 7)

d) o recorrente não apresentou documentos que comprovem a necessidade de reduzir os débitos, sendo que, apesar de ter havido pagamentos parciais, a inadimplência em cumprir as obrigações financeiras levou à incidência de juros e encargos financeiros e à ocorrência dos débitos; (item 8)

e) descabe excluir ou reduzir a multa aplicada pelo TCU ao recorrente, pois foi considerado o fato de o recorrente ter admitido suas condutas, o que levou este Tribunal a atenuar a multa prevista no



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549815.

art. 57 da Lei 8.443/1992, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (item 9)

10.1. Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento ao recurso interposto.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Fernando Francisco dos Reis (070.897.616-65) (peças 99 a 113) contra o Acórdão 3.919/2024-TCU-Primeira Câmara (peça 66), propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU:

a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e aos demais interessados".

É o relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549815.

# VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Fernando Francisco dos Reis contra o Acórdão 3.919/2024-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na concessão de créditos e na realização de transações indevidas em conta corrente de clientes da Caixa Econômica Federal em Vazante/MG, com prejuízo histórico de R$ 1.003.082,50.

2. Após a prolação do acórdão condenatório, opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos, sobrevindo tão somente correção de erro material por meio do Acórdão 9.482/2024-TCU-Primeira Câmara.

3. Nesta etapa processual, o recorrente alega, em síntese, que: i) houve a perda de objeto desta tomada de contas especial (TCE) pela iminente celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) junto ao Ministério Público Federal (MPF), com anuência da Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser extinto ou, alternativamente, suspenso por dez anos; ii) a condenação cumulativa de recomposição de prejuízos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelas esferas civil e criminal do Poder Judiciário constitui *bis in idem* e propicia enriquecimento sem causa da Caixa; iii) os bloqueios judiciais liminares decretados inaudita *altera pars* no juízo cível e criminal obstam a condenação e demandam o sobrestamento desta TCE; iv) os débitos imputados devem ser reduzidos tendo em vista amortizações e liquidações parciais de empréstimos, que somariam R$ 730.650,91; e v) a multa do art. 57 deve ser excluída ou reduzida em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando sua confissão espontânea.

4. Após examinar as razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida. Para tal, defendeu que não há perda de objeto da TCE, pois o ANPC não restou devidamente comprovado e prevalece o princípio da independência das instâncias. Afastou a alegação de *bis in idem* e de enriquecimento sem causa, pontuando que a comprovação de eventual pagamento parcial ou total em outras esferas evita, na fase de execução, o ressarcimento em duplicidade.

5. Ressaltou, ainda, que os bloqueios judiciais liminares possuem caráter precário e não obstam o julgamento de mérito pelo TCU. Relativamente à redução do débito, concluiu que os documentos apresentados não demonstraram a quitação integral nos moldes exigidos e que a inadimplência gerou encargos legais computados no débito. Por fim, considerou que a multa foi fixada em patamar proporcional e razoável, já tendo sido sopesada a confissão espontânea do responsável.

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com a proposta da unidade instrutora (peça 126).

7. Feito esse breve resumo dos fatos, passo a decidir.

8. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade e conheço do recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Acolho também a análise da unidade instrutora, endossada pelo *Parquet* especializado, que concluiu pela inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

9. No mérito, acompanho a análise da unidade especializada, transcrita no relatório precedente, e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

10. No tocante às negociações de acordo de não persecução cível, o recorrente não apresentou documento hábil assinado e homologado judicialmente, tratando-se de mera expectativa de direito. O que consta do processo são apenas tratativas, minutas de propostas e correspondências



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549816.

eletrônicas (e-mails) trocadas, desde 2024, entre a defesa de Fernando Francisco dos Reis, o MPF e a Caixa. Conforme bem destacou o auditor-instrutor no item 5.3 da peça 124, "a negociação de um acordo de não persecução cível (ANPC) não significa que ele será efetivamente celebrado".

11. E, mesmo que venha a ser celebrado, a existência de tal acordo não afasta a jurisdição do TCU nem enseja a extinção do débito nesta Corte de Contas. Como bem pontuado pelas instâncias precedentes, o dever de ressarcir o erário permanece hígido na esfera administrativa do controle externo, podendo haver apenas a compensação ou o abatimento dos valores comprovadamente pagos em outras esferas no momento da cobrança executiva do acórdão deste Tribunal para evitar duplicidade de cobrança financeira. Não há, portanto, como acolher a tese de violação ao princípio do *non bis in idem* e de enriquecimento sem causa.

12. Com relação às indisponibilidades liminares de bens do recorrente decretadas judicialmente (via Sisbajud, Renajud ou sequestro de imóveis), tais medidas possuem índole eminentemente acautelatória e provisória. Não representam efetivo ressarcimento ou adimplemento da dívida com o erário, não obstando, portanto, a condenação de recomposição pelo TCU, tampouco justificando o sobrestamento do feito processual.

13. Em relação à pretensão de redução do débito sob o argumento de que já teria liquidado parte dos empréstimos ou adimplido parcelas contratuais, verifica-se que o recorrente não logrou comprovar documentalmente os pagamentos alegados, nos estritos moldes exigidos pelo art. 162 do Regimento Interno do TCU. Conforme demonstrado na instrução da unidade especializada, os extratos e demonstrativos de evolução de dívida juntados aos autos revelam que a inadimplência parcial resultou na incidência de juros e encargos moratórios que elevaram o saldo devedor dos contratos, não havendo comprovação de quitação efetiva passível de abatimento no montante condenatório.

14. Reforço que o Tribunal tem prestigiado a interlocução entre os instrumentos de consensualidade firmados com o Poder Judiciário e o Ministério Público e o microssistema de controle externo, prestigiando a recuperação célere do erário sem, contudo, converter o acordo em um salvo-conduto que neutralize o poder sancionatório desta Corte. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 3.624/2026-Primeira Câmara e 5.586/2025-Segunda Câmara, assenta que o cumprimento de acordos de natureza cível ou penal e a restituição integral dos prejuízos operam como relevantes vetores atenuantes, justificando a mitigação da pena pecuniária, mas não têm o condão de afastar por completo a sanção do art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Nesse sentido, friso ainda que a dosimetria da sanção pecuniária do art. 57 foi regularmente efetuada, tendo o relator *a quo* atenuado, expressamente em seu voto, a multa face à confissão espontânea do ex-gerente. A sanção foi ponderada em estrita harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (cerca de 15,6% do valor atualizado do dano, bem abaixo do teto legal de 100%), não se vislumbrando excesso ou causa para alteração.

16. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, acolho as propostas convergentes da unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU e voto no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO

Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549816.

ACÓRDÃO Nº 5766/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.495/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Fernando Francisco dos Reis (070.897.616-65).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ana Raissa Silva Barroso (139.484/OAB-MG), representando Fernando Francisco dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Fernando Francisco dos Reis contra o Acórdão 3.919/2024-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento dos débitos apontados e à aplicação de multa sob amparo do art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 38/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5766-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80549819.